

TERCEIRA SESSÃO DO CICLO DE CONFERÊNCIAS “NOVA ÁGORA” DECORRE HOJE, A PARTIR DAS 21H00, NO ESPAÇO VITA

Direitos Humanos

A terceira e última sessão do ciclo de conferências “Nova Ágora 2024” decorre hoje, a partir das 21h00, no Espaço Vita, em Braga, centrada no tema “Direitos Humanos”. Susana Mourato Alves-Jesus e Maria Manuel Leitão Marques são as oradoras, num debate moderado por Júlio Magalhães. Susana Mourato Alves-Jesus é doutorada em História pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, licenciada e mestre em Estudos Clássicos pela mesma universidade, e é investigadora de pós-doutoramento no Centro de Estudos Globais da Universidade Aberta (CEG-UAb)/Université de Paris II-Panthéon-Assas. Por seu turno, Maria Manuel Leitão Marques é deputada ao Parlamento Europeu. Licenciada em Direito pela Universidade de Coimbra, doutorada e agregada em Economia, desenvolve trabalho com especial enfoque nas áreas do digital, da ciência e inovação, da proteção dos consumidores e segurança dos produtos, e da igualdade de género.

“*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade em direitos*”. É com estas palavras, simples mas categóricas, que abre o 1º artigo da “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, que em 10 de Dezembro passado fez o seu 75º aniversário. Marcados pelos horrores da II Guerra Mundial e do Holocausto, os países procuraram formas de evitar novas atrocidades: mas, 75 anos depois, o mundo está ainda facturado, voltou a guerra de invasão e a beligerância cruel; nos conflitos armados continuam os massacres e violações, recorre-se facilmente à tortura e crianças famintas são amontoadas em campos de refugiados. Neste dealbar do século XXI, assistimos até a uma inversão no discurso político: se nos lembrarmos do último quartel do século XX, acima de tudo a preocupação era difundir os direitos humanos; se, na prática, eram violados, ninguém se atrevia a contestá-los abertamente. A novidade que hoje atemoriza é que a denúncia dos direitos humanos tornou-se quase aceitável: este é particularmente o caso nos discursos de Trump ou de Bolsonaro e, em geral, dos populismos.

1. A Declaração Universal” enuncia em 30 artigos – apenas 1300 palavras na tradução inglesa – tudo sobre a experiência humana; daí que tenha sido fonte de inspiração para a redacção de constituições de novas democracias. Num esforço de extrema concisão, dois valores-chave constituem o fundamento da ideia de direitos humanos: o primeiro é o da *dignidade humana* e o segundo o da *igualdade*; de certa forma os direitos



Susana Mourato Alves-Jesus e Maria Manuel Leitão Marques são as oradoras

humanos definem aquelas normas sem as quais uma vida não seria digna; e a sua universalidade decorre do facto de, neste aspecto, todos sermos iguais; não é lícita nem legítima qualquer discriminação.

Entretanto, não se olvide: se é obvio que há uma história dos direitos humanos, ela foi precedida por uma longa pré-história. A *história* inicia-se no século XVIII, com as Declarações então proclamadas, desde a Declaração de Virgínia (1776), a Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e culminou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). No entanto, a *pré-história* mostrou que as reflexões, as atitudes e os textos mencionados não surgiram do nada e remontam a um longo passado, escrito com letras de sofrimento, luta e sangue, que são, todavia, os alicerces históricos da longuíssima gestação da consciência dos direitos humanos.

Nesta sequência, a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, de 26 de Agosto de 1789, foi um dos textos cujo influxo foi por demais relevante em França, na Europa, e fo-

ra dela; não é contudo um texto inédito nem mesmo uma obra original. Pouco antes da Revolução francesa, nos futuros Estados Unidos da América, inspirados pela tradição inglesa (Magna Carta, 1215; “Petition of Rights”, 1629; a lei do “Habeas Corpus”, 1679; “Bill of Rights”, 1689), foram proclamadas a Declaração dos Direitos da Virgínia (12 de Junho de 1776) e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (4 de Julho de 1776).

Ora, a Declaração dos Direitos da Virgínia estabelecia já claramente certos axiomas, sendo um genuíno arquétipo de declarações e documentos ulteriores: aí se refere que todos os humanos são iguais, livres, dotados de certos direitos inalienáveis que não podem ser violados por qualquer contrato que os anule; aí se inclui o direito à vida, à propriedade, à busca e consecução de segurança e de felicidade. Também a “Declaração de Independência” dos Estados Unidos da América, redigida por Thomas Jefferson e votada pelo Congresso, começa por uma profissão, feita solenemente, acerca dos direitos específicos da espécie humana; aí se afirma “que todos os homens são iguais,

que eles foram dotados pelo Criador com certos direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca da felicidade”; e ainda que “os governos são instituídos pelos homens para assegurar tais direitos”. A Declaração de 1789 – expressiva “magna-carta” da Revolução francesa – é um documento de principiologia universal, redigido nesses termos, de modo a evencê-lo do particularismo das Declarações americanas.

De qualquer modo, as Declarações americanas serão sempre textos fulcrais: profundamente imbuídas – tal como a Declaração francesa – da filosofia liberal de John Locke e da filosofia iluminista francesa (Montesquieu, Rousseau, enciclopedistas, etc.), elas mostraram que é possível passar da *especulação à acção*, isto é, que os grandes ideais filosóficos, especialmente os da Luzes (direito natural, contrato social, tolerância, von-



A novidade que hoje atemoriza é que a denúncia dos direitos humanos tornou-se quase aceitável.

tade e soberania popular, separação dos poderes, etc.), são susceptíveis de *aplicação*. Na Declaração de Independência, os representantes dos Estados Unidos da América, justificando a ruptura dos laços de sujeição à coroa britânica, proclamam os princípios em que assentam as suas posições – premissas duma espécie de argumentação. Outrossim a Declaração francesa se singulariza por linguagem majestosa, redigida de modo a ser largamente difundida e compreendida, susceptível mesmo de ofuscar a relevância dos textos que a precederam: como escreveu Gusdorf, “cronologicamente posterior, a Declaração francesa parece ontologicamente anterior”. Os direitos fundamentais aí enunciados, constituirão a expressão mais lídima do pensamento liberal e um dos fundamentos do direito constitucional moderno.

2. Todos os textos mencionados são tributários de obras dos filósofos jusnaturalistas, na medida em que o ‘direito natural’ foi o respaldo da luta de então contra o arbítrio e a opressão; de certo modo, as Declarações do século XVIII devem-lhes toda a lista dos direitos humanos, dos quais a igualdade foi afirmada ainda antes pelos filósofos da Escolástica Peninsular – Vitoria, Molina, Bartolomeu de las Casas, Suarez, etc. Ademais, encontramos na Declaração francesa os grandes temas da Ilustração, para além da afirmação solene das teses do direito natural, sustentadas nos séculos XVII e XVIII pelos jusnaturalistas, nomeadamente Grócio e Pufendorf, que explicitaram “princípios do direito natural”, substituindo tradições e crenças por postulados da razão – qual

espécie de axiomática da nova ordem sociopolítica. John Locke, filósofo britânico, interpretou o âmbito do direito natural, cujos princípios mais básicos – direito à vida, à liberdade e à propriedade – constituíram uma referência determinante no que concerne às limitações do poder político, à edificação da sociedade civil perante o Estado, à fundamentação filosófica do pluralismo e da tolerância e acérrima defesa do parlamentarismo, como arquétipos da sociedade aberta, tendo sido uma fecunda e eficaz fonte de inspiração das Declarações americanas e francesa. Também Rousseau, quando sustém que a bondade do “estado de natureza” foi corrompida pelo “estado de sociedade”, imputando, não ao homem, mas à sociedade e às suas instituições, as raízes do mal, inscreve o ‘contrato social’ no maior compromisso que se oferece à condição humana: a luta contra todas as formas de servidão, pois a génese do mal não radica no ser humano não radica no ser humano nas suas instituições; além disso, a teoria da ‘soberania popular’ é afirmada de um modo insofismável; ela surge mesmo como o pressuposto inevitável da concepção dos direitos humanos, como o atestam as Declarações: a Declaração de Virgínia, no art.º 2.º, quando refere os “direitos que nos devem pertencer e à nossa posteridade”, que devem ser considerados como “o fundamento e a base do governo, feitos pelos representantes do bom povo de Virgínia, reunidos em plena e livre Convenção”; a Declaração francesa, no art.º 3.º: “a soberania reside essencialmente na Nação”, acrescentando no art.º 6.º, que “a lei é a expressão da vontade geral” – afirmação genuinamente rousseauiana. Assim, devemos aos pensadores da Idade Clássica terem pensado a igualdade, a segurança, a liberdade de consciência, a propriedade, à qual a Declaração americana acrescen-

tou “a busca da felicidade”.

Com estas Declarações não se promulgaram direitos: afirmou-se que “reconhecem e declaram (...) os direitos naturais, inalienáveis e sagrados”. Com efeito, a Declaração francesa, por si, não significa promulgação; para isso, ela veio a ser integrada na Constituição de 3 de Setembro de 1791 – prática que veio a tornar-se normal; os sucessivos textos constitucionais passaram a incorporar uma Declaração de direitos, reflectindo cada uma o pendente mais revolucionário ou conservador dos respectivos intervenientes. Tal prática constitucional irradiou forte influência, no século XIX, em quase toda a Europa e na América Latina, à medida que os movimentos liberais prevaleciam sobre as estruturas do Antigo Regime. A Constituição Portuguesa de 1822 dedica o título I – os seus primeiros 19 artigos – aos “Direitos e deveres individuais dos Portugueses”.

3. Destas referências históricas resultam certas características na concepção dos direitos humanos: são *direitos individuais*; a Declaração francesa define a liberdade como “o poder de fazer tudo o que não prejudique outrem” (art.º 4.º); ela implica a segurança, o direito de resistência à opressão, a liberdade de imprensa, a liberdade religiosa (art.ºs 10.º e 11.º); a protecção dos indivíduos contra os abusos do poder é ainda salvaguardada com garantias contra prisões arbitrárias. A igualdade surge como condição primeira da liberdade. Por sua vez, a propriedade é vista – tal como na filosofia de Locke – como o complemento essencial da pessoa humana, intimamente conexas com a liberdade, um “direito inviolável e sagrado” de que ninguém pode ser privado senão por necessidade pública e após “justa e preliminar indemnização” (art.º 17.º).

São *direitos universais*:



Conégo Eduardo Duque intervém no início da sessão

“todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos (art.º 1.º), que recorda o que fora já afirmado nas declarações americanas; estipula-se que a garantia dos direitos humanos não é possível sem uma certa organização, pois que “o fim de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem” (art.º 2.º). Daí que “toda a sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada nem a separação dos poderes estabelecida, não tem constituição” (art.º 16.º). Este um outro tema relevante da filosofia das Luzes: a teoria da separação dos poderes – legislativo, executivo, judicial – aqui tomada de Montesquieu, que reflete por sua vez o influxo de Locke.

São também *direitos inalienáveis*: sendo inerentes à pessoa humana, não podem ser objecto de transação ou de qualquer outra forma de desposseção, havendo-se por nulo qual-

quer contrato com tal intento; aos contraentes não se reconhece mesmo o direito de alienar os seus direitos fundamentais, pois que, de tal alienação, resultaria o agravamento da “infelicidade pública” e a “corrupção dos governos” (cf. “Preâmbulo” da Declaração francesa).

São ainda *direitos perfectíveis*: os valores da liberdade, igualdade e solidariedade estão hoje sob novas formas de ameaça, ontem imprevisíveis; mesmo os da primeira geração, que parecem os mais consolidados, por novos e inesperados perigos; contudo, melhorar os direitos é também denunciar a ausência de direitos aí onde sejam violados ou menos respeitados. Neste ponto há que prestar atenção ao grande desenvolvimento das novas tecnologias e das redes sociais, e respectivos cortejos de benefícios e malefícios, estes inevitáveis sem adequada regulação especial no que concerne a in-

violabilidade e integridade da pessoa humana.

4. A evolução dos direitos, desde as primeiras Declarações até hoje, permite estabelecer algumas etapas conhecidas como as *gerações* sucessivas dos direitos humanos, onde (a) os direitos da “primeira geração” são os direitos civis e políticos, que garantem as liberdades individuais (expressão, associação, religião, propriedade, etc.) e a participação política (direito ao voto): são os direitos *à liberdade*. Os (b) direitos da “segunda geração” são os direitos económicos e sociais e surgem na sequência dos ideários socialistas e das revoluções em nome do operariado (séculos XI-X-XX); tal como os direitos da primeira geração consistiam na protecção do indivíduo frente ao Estado, agora reclama-se uma certa intervenção do Estado para garantir os bens sociais básicos – educação, protecção da saúde, trabalho, pensões: são os direitos *à igualdade*. Os (c) direitos da “terceira geração” começaram a ter relevo a partir da segunda metade do século XX: são os direitos que tratam de proteger as liberdades individuais perante diferentes tipos de “poluições” que as ameaçam, em consequência das novas tecnologias e das perversões do sistema económico; trata-se do direito à privacidade e à intimidade, a um bom meio ambiente, direitos do consumidor, etc.; são os direitos da *solidariedade*.

Assim, a fenomenologia dos direitos humanos, plena de conflitos e consensos, revela uma peculiar dialéctica histórica: se à opressão política se respondeu historicamente com a denominada *primeira geração* dos direitos humanos, à opressão económica (originadas pela explosão das relações capitalistas, sobretudo no século XIX) veio a responder-se com os direitos sociais e económicos. Se na primeira geração de direitos – de cariz liberal –, o escopo era

impedir a intervenção do Estado na esfera pessoal das liberdades, na segunda geração de direitos – de cariz socializante –, tal intervenção é mais ou menos solicitada (direito à saúde, ao trabalho, à educação, à segurança social, etc.); então, se a primeira geração dos direitos humanos assenta num sistema de valores de cariz individualista, enquanto a segunda geração de direitos reclama um certo intervencionismo do Estado, hoje postula-se um outro género de direitos, que não se incluem facilmente nessas duas categorias – direitos mais colectivos e mais genéricos, que decorrem de ideais dos povos (direito à paz, defesa do ambiente, desenvolvimento dos povos, autodeterminação, etc.); exemplo disso é a *Declaração do Ambiente*, proclamada sob a égide das Nações Unidas e aprovada em Estocolmo (Junho 1972).

5. Repensar hoje os direitos humanos, significa também inquirir acerca da devida relação entre os direitos civis e políticos, por um lado, e os direitos económicos, sociais e culturais, por outro. As correntes liberais tendem a afirmar a prevalência ou exclusividade dos primeiros, enquanto as correntes socialistas advogam a prioridade dos segundos. Aquando da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), não ficou assente nem o calendário nem o modo de os levar à prática; carentes de valor jurídico, os direitos tão solenemente proclamados não passavam de normas e exigências morais, apesar de aprovadas pela maioria dos representantes das Nações do mundo. Aliás, foi entendido que essa Declaração seria a primeira etapa dum processo que deveria culminar numa série de pactos vinculativos, que seriam depois ratificados pelos próprios Estados, fazendo parte das respectivas Constituições e das consequentes leis jurídi-

Continua na página 10



Hoje postula-se um outro género de direitos [...] – direitos mais colectivos e mais genéricos, que decorrem de ideais dos povos.

Continuação da página 09

cas prescriptivas da ordem interna das nações.

A elaboração de tais textos prolongou-se no tempo, tendo-se revelado uma tarefa complexa e muito trabalhosa; com efeito, iniciada em 1949, apenas serão apresentados, para ratificação, em forma de documentos (*Pactos*) à Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966. Após esta data, será necessária mais uma década até que sejam ratificados pelo número suficiente de Estados; foi a 3 de Janeiro de 1976, que entrou em vigor o “Pacto relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais”, e a 23 de Março seguinte, o “Pacto relativo aos Direitos Políticos e Civis”. Estes simples dados mostram bem como foi árdua e complexa a aprovação de tais normativos. Tratava-se de conciliar o paradigma liberal Ocidental, fundado em bases democráticas e nas liberdades, com o paradigma de Leste, que assentava em bases colectivistas da organização sócio-económica, na sequência da Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado” (4 de Janeiro de 1918). Os representantes do Ocidente defendiam pactos distintos para cada uma das tipologias de direitos, não somente porque as diferenças entre eles eram profundas, mas ainda porque consideravam que os direitos civis e políticos eram prioritários; primeiramente, caracterizam sistemas democráticos e livres; depois, são essencialmente *direitos do indivíduo contra o Estado*, isto é, contra os seus abusos ou intervenções repressivas; são, por isso, susceptíveis de reconhecimento formal e de aplicação imediatas, enquanto os direitos económicos, sociais e culturais são *direitos que se reclamam ao Estado*, que devem portanto desenvolver-se progressivamente. Os representantes do Bloco de Leste, defensores dum único Pacto – tal como ocorrera com a

Declaração Universal (que enuncia indistintamente direitos de cada um dos dois tipos) –, pois os direitos civis e políticos careciam de legitimidade sem que antes não fossem assegurados os direitos económicos, sociais e culturais, que, nesta concepção, eram prioritários. Neste sentido, a Organização das Nações Unidas aprovou (1 de Julho de 1955) o seguinte: “Todos os direitos devem ser desenvolvidos e protegidos. Na ausência dos direitos económicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos correm o perigo de serem puramente nominais; na ausência dos direitos civis e políticos, os direitos económicos, sociais e culturais não poderão ser garantidos por muito tempo”. A fundamentação universalista é partilhada pelos defensores destas duas gerações de direitos humanos.

O compromisso da União Europeia com a protecção dos direitos humanos foi selado com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, em 1 de Dezembro de 2009, que tornou juridicamente vinculativa a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, proclamada a 7 de Dezembro de 2000 no Conselho Europeu de Nice, cujo âmbito de aplicação é o da União. A *Carta* é, desde logo, original na enunciação: ao longo de 54 artigos elencados em 7 títulos, não é a clássica distinção entre direitos civis e políticos, por um lado, e direitos económicos, sociais e culturais, por outro, a que é adoptada, mas ela gravita em torno de *seis núcleos axiológicos* – dignidade, liberdades, igualdade, solidariedade, cidadania, justiça – isto é, da constelação de valores que configuram a identidade da União, tendo em conta também exigências éticas próprias do século XXI, pelo que merece ser lida e exercida.

O autor não escreve segundo o denominado *acordo ortográfico*.

Acílio Estanqueiro Rocha

CRIANÇAS PASSARAM PELA REDAÇÃO, ESTÚDIOS DA DMTV E GRÁFICA

Alunos de Lousado e Gualtar visitaram instalações do DM



Alunos do 3.º ano da EBI de Lousado, Vila Nova de Famalicão

Dois grupos distintos de alunos, um do 3.º ano da EB I de Lousado, Vila Nova de Famalicão, e outro do 2.º ano da EBI de Gualtar, em Braga, visitaram na manhã de quarta-feira e ontem, respetivamente, as instalações do Diário do

Minho (DM), em Gualtar, tendo contactado com as várias áreas da empresa, desde o jornal aos estúdios da DMtv, passando pela Gráfica.

O percurso começou na redação do jornal *Diário do Minho*, onde as crianças puderam ver onde es-

te é feito no dia a dia, as tarefas e como a publicação se organiza.

Seguidamente, acompanhados pelos respetivos professores, as crianças visitaram os estúdios da DMtv, tendo a oportunidade de ver o que se passa por detrás das len-

tes. Seguiram-se a Revista *Minha* e a *Gráfica*, onde diariamente são impressas diversas publicações para além do jornal *Diário do Minho*, desde folhetos promocionais a livros e outras publicações noticiosas de norte a sul do país.



Alunos da EBI de Gualtar, Braga